



TC 014.308/2016-9 (doze peças)

Tipo: tomada de contas especial

Unidade jurisdicionada: Município de Palmeirândia (MA)

Responsável: Nilson Santos Garcia (CPF 062.067.513-68)

Advogado: não há

Relator: ministro Walton Alencar Rodrigues

Proposta: mérito (revelia)

INTRODUÇÃO

1. Lida-se com tomada de contas especial (TCE) aberta em virtude de omissão no dever de prestar contas dos recursos que, no exercício de 2008, o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) repassara ao Município de Palmeirândia (MA) para execução dos Serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).

HISTÓRICO

2. Vem a seguir tabulado o numerário que a União descentralizou (peça 1, p. 16-26):

OB	valor (R\$)	data	origem
900219	4.500,00	19/2/2008	PBF
900880	4.500,00	14/3/2008	
901408	4.500,00	8/4/2008	
901859	4.500,00	12/5/2008	
902212	4.500,00	6/6/2008	
902954	4.500,00	1/7/2008	
903894	4.500,00	12/8/2008	
904180	4.500,00	4/9/2008	
904873	4.500,00	17/10/2008	
905170	4.500,00	7/11/2008	
905895	4.500,00	19/12/2008	
900489	17.200,00	21/2/2008	Peti/SSE
900984	17.200,00	20/3/2008	
901651	17.140,00	18/4/2008	
902046	16.980,00	15/5/2008	
902457	16.900,00	11/6/2008	
902929	16.720,00	1/7/2008	
903974	19.220,00	15/8/2008	
904371	17.600,00	10/9/2008	
904802	16.320,00	13/10/2008	
905267	15.400,00	12/11/2008	
902981	6.281,25	1/7/2008	Projovem - PBV I
904012	6.281,25	19/8/2008	
904384	6.281,25	10/9/2008	



OB	valor (R\$)	data	origem
904828	6.281,25	15/10/2008	
905294	6.281,25	13/11/2008	
905730	6.281,25	16/12/2008	
905930	20.500,00	22/12/2008	PVMC

3. Cobrado administrativamente quanto ao cumprimento da obrigação de atestar o uso dos valores federais descentralizados (peça 1, p. 78-84 e 94-150), caiu em silêncio o responsável.
4. A seu turno, o sucessor na chefia do Executivo palmeirandense (Antônio Eliberto Barros Mendes, CPF 125.651.563-91, gestão 2009/2012) supriu o FNAS de cópia das medidas judiciais e/ou extrajudiciais adotadas contra o antecessor (peça 1, p. 44-68), certificando, desse modo, haver agido oportunamente como novo mandatário.
5. Em razão de tais condutas, apenas o prefeito sucedido teve nome e CPF inscritos em “diversos responsáveis” (peça 1, p. 190-192) pelo débito constante da peça 1, p. 100-150.
6. Os pronunciamentos da SFCI/CGU e da autoridade ministerial, louvando-se no relatório de TCE 143/2015 (peça 1, p. 194-204), vogaram no sentido da irregularidade das contas (peça 1, p. 208-212 e 218).
7. No orbe da Secex-MA, e sob influxo de despacho datado de 6/12/2016 (peça 8), houve expedição do ofício 3169/2016 (peça 9), entregue no endereço do citando registrado – e inquestionavelmente *ativo* – na agência do e-TCU (peça 6), isto é, *rua Tiracambu, quadra 32, número 20, Calhau, São Luís (MA), CEP 65071-650*; do fato, constitui prova magna AR de 28/12/2016 (peça 10).
8. A despeito da regular comunicação, até hoje, exaurido o *tempus* que se lhe assinara, o ex-gestor nenhuma reação defensiva esboçou.

EXAME TÉCNICO

9. O feito, tirante adequada ordenação e completude documentais, reúne condições de prosseguir rumo a uma decisão hígida: a) a uma, porque, nos moldes dos arts. 3.º, III, 4.º, II, e 8.º *usque* 12 da Resolução TCU 170/2004, é válida e inatacável a comunicação postal que se efetivou mercê de atividade da ECT/MA; b) a duas, porque chega a R\$ 484.427,25 (peça 11) o débito estimado em atendimento aos critérios do art. 6.º, *caput*, I, e § 3.º, I, da Instrução Normativa TCU 71/2012 (com redação dada pela Instrução Normativa TCU 76/2016), superando a alçada atualmente em vigor (R\$ 100.000,00); c) a três, porque não escoou tempo maior que uma década entre o dano mais recuado, de 19/2/2008, e a primeira notificação do alcaide pela autoridade federal competente, em 30/9/2014 (peça 1, p. 78-84); d) a quatro, porque inexistente qualquer prova de recolhimento administrativo do *quantum debeat*.
10. Cumpre, por oportuna e necessária, a lembrança de que, a fundamentar a instauração e o desenvolvimento do processo, dando-lhe plausibilidade técnica e jurídica, tanto quanto legitimando *debitum* que com os gravames de lei alcança hoje R\$ 720.031,89 (peça 12), catalogou-se a seguinte irregularidade (peça 7, p. 4-5, e peça 9, p. 1-2):
 - omissão no dever de prestar contas dos recursos que, no exercício de 2008, o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) repassara ao Município de Palmeirândia (MA) para execução dos Serviços de Proteção Social Básica (PSE) e Proteção Social Especial (PSE).
11. Ademais, o sujeito passivo desta TCE, apesar de validamente citado, não compareceu aos autos no prazo legal, abstendo-se assim de deduzir alegações de defesa como de saldar a dívida que se lhe irrogara, circunstância que o leva à condição de revel, para todos os efeitos, e permite imprimir



normal andamento ao processo, consoante art. 12, § 3.º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 202, § 8.º, do RITCU.

12. Ainda, por haver o ex-titular do governo comunal desrespeitado comezinhos e elementares deveres de quem administra dinheiros públicos, ensejando o ilícito acima descrito, para o qual sequer uma mínima justificativa perante a Corte de Contas da União tentou elaborar, cabe infligir-lhe multa proporcional ao débito, sem que semelhante pretensão punitiva se desalinhe dos comandos do acórdão 1.441/2016-Plenário. E o motivo para isso é singelo: retrogrado o débito mais recuado a fevereiro de 2008, não decorreram entre ele e o despacho autorizador da citação (peça 8), que sobreveio no mês de dezembro de 2016, dez anos.

13. Derradeiramente, e em homenagem ao que ordenam a Decisão Normativa TCU 35/2000 e o art. 202, § 2.º, do Regimento Interno, não se distingue, por qualquer angulação objetiva ou subjetiva, boa-fé do ex-mandatário. Além disso, flagra-se nos autos realidade que, subsumindo-se a uma ou mais das *fattispecies* inscritas no art. 16, III, da Lei Orgânica do TCU, implica, desde logo, à minguada de qualquer excludente de culpabilidade, o julgamento definitivo das contas, à luz dos arts. 3.º da Decisão Normativa TCU 35/2000 e 202, § 6.º, do RITCU.

CONCLUSÃO

14. O cenário narrado demonstra ilicitude no trato de dinheiros originários da União, o que exige vigorosa reprimenda desta Corte de Contas, sempre em consonância com os lindes e balizamentos do direito aplicável à espécie.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. *Ex positis*, sugere-se:

I) declarar, com fulcro nos arts. 12, § 3.º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 8.º, do Regimento Interno, a revelia de Nilson Santos Garcia (CPF 062.067.513-68);

II) com fundamento nos arts. 1.º, I, e 16, III, “a”, e 19, *caput*, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1.º, I, e 209, I, e 210, *caput*, do Regimento Interno do TCU, bem como no que se consignou na seção *exame técnico* desta instrução e na anexa matriz de responsabilização, julgar irregulares as contas de Nilson Santos Garcia (CPF 062.067.513-68), condenando-o a recolher ao caixa do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) as importâncias que abaixo se especificam, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora do dia de cada ocorrência até o de efetiva quitação, abatendo-se, na oportunidade, as cifras eventualmente ressarcidas:

valor (R\$)	data de ocorrência
4.500,00	19/2/2008
17.200,00	21/2/2008
4.500,00	14/3/2008
17.200,00	20/3/2008
4.500,00	8/4/2008
17.140,00	18/4/2008
4.500,00	12/5/2008
16.980,00	15/5/2008
4.500,00	6/6/2008
16.900,00	11/6/2008
4.500,00	1/7/2008
16.720,00	1/7/2008
6.281,25	1/7/2008



valor (R\$)	data de ocorrência
4.500,00	12/8/2008
19.220,00	15/8/2008
6.281,25	19/8/2008
4.500,00	4/9/2008
17.600,00	10/9/2008
6.281,25	10/9/2008
16.320,00	13/10/2008
6.281,25	15/10/2008
4.500,00	17/10/2008
4.500,00	7/11/2008
15.400,00	12/11/2008
6.281,25	13/11/2008
6.281,25	16/12/2008
4.500,00	19/12/2008
20.500,00	22/12/2008

III) aplicar a Nilson Santos Garcia (CPF 062.067.513-68) a multa cominada nos arts. 19, *caput*, e 57 da LOTCU e 210, *caput*, e 267 do RITCU, considerando, haja vista que longe ficam de as emascular os critérios objetivo-temporais irradiantes do acórdão 1.441/2006-Pleno/TCU, todas as parcelas *in casu* transferidas ao Município de Palmeirândia (MA);

IV) assinar o prazo de 15 (quinze) dias para que se comprove o recolhimento do débito ao caixa do FNAS e da multa aos cofres do Tesouro Nacional, com supedâneo no art. 23, III, “a”, da LOTCU e no art. 214, III, “a”, do RITCU;

V) autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 28, II, da Lei Orgânica e 219, II, do Regimento Interno, a cobrança judicial da dívida (débito e multa) por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, caso não haja atendimento à notificação;

VI) encaminhar cópia da deliberação a ser proferida, acompanhada do relatório e do voto que a orientarem, sem embargo dos elementos probatórios considerados essenciais, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, *ex vi* do art. 209, § 7.º, do Regimento Interno do TCU.

Secex-MA, 21 de Fevereiro de 2018.

Sandro Rogério Alves e Silva

(Assinado eletronicamente)

AUFC/matricula 2860-6



ANEXO

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Irregularidade	Responsável	Período de gestão	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Omissão no dever de prestar de contas dos valores transferidos pelo FNAS ao Município de Palmeirândia (MA), no exercício de 2008, à conta dos Serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).	Nílson Santos Garcia (CPF 062.067.513-68)	2001-2004 e 2005-2008	Não apresentar a prestação de contas dos valores transferidos pelo FNAS ao Município de Palmeirândia (MA), no exercício de 2008, à conta dos Serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).	A omissão no dever de prestar contas ocasionou a não comprovação do bom e regular uso dos recursos transferidos pelo FNAS ao Município de Palmeirândia (MA), no exercício de 2008, à conta dos Serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).	É inteiramente reprovável a conduta do responsável, uma vez que descumpe dever de ordem constitucional e legal imposto a todos quantos se encarreguem de gerir recursos públicos originários do OGU.